

PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Dá nova redação ao Art. 349-A do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 349-A do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, suas partes, peças, componentes e acessórios, em conjunto ou em separado, chip de aparelho telefônico de comunicação móvel, carregador e bateria de aparelhos eletrônicos em geral, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. (NR)”

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Quinta Turma do STJ, recentemente fixou jurisprudência no sentido de definir que a introdução de chip de celular em presídio não caracteriza crime.

Segundo jurisprudência da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entrar em presídio com chip de celular não corresponde ao crime de fazer ingressar aparelho telefônico em estabelecimento prisional sem autorização legal (artigo 349-A do Código Penal). Essa conclusão decorre da observância estrita ao princípio da legalidade, tendo em vista que a atual redação do dispositivo legal em



questão se limita a punir a introdução de telefone ou similar na prisão, não fazendo qualquer referência a seus componentes ou acessórios.

Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) absolveu do delito previsto no artigo 349-A do Código Penal um detento que, após saída temporária da prisão, voltou para o estabelecimento com três chips de celular.

O relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas, explicou que, não havendo lei prévia que defina como crime o ingresso de chip em presídio, impõe-se a absolvição do acusado, como consequência da aplicação do princípio da legalidade.

Na razão exposta, se faz necessário que o Poder Legislativo atualize o texto do Art. 349-A do Código Penal, pois trata-se de redação incluída pela Lei nº 12.012, de 2009. Logicamente que os avanços tecnológicos modificam a cada dia o uso dos equipamentos em questão, de sorte que atualmente um aparelho celular móvel tem seu funcionamento limitado se não estiver acompanhado com um chip de celular de qualquer operadora.

O pena deve ser a de reclusão, com o tempo aumentado para o intervalo de 2 a 4 anos pois esse tipo de delito é facilitador para a prática de inúmeros outros delitos, inclusive assassinatos de policiais, promotores, juízes e demais autoridades, cuja ordem de execução parte na maioria das vezes de dentro dos presídios.

Certo de contar com o melhor entendimento dos nobres pares, oferecemos esta contribuição para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado Capitão Fábio Abreu

PL - PI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Fábio Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214537096400>

